



LEI Nº 7.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

PUBLICADO
D. ORIGINAL Nº 005
Data: 08/01/2020

Altera o art. 53 e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 para regulamentar a estrutura administrativa do Ministério Público de Contas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Em caso de vacância, impedimento ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Sub-Procurador-Geral, eleito pelo Colégio de Procuradores para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Na ausência do Sub-Procurador-Geral, exercerá suas funções o procurador mais antigo em exercício.”

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 55 da Lei nº 5.888, de 2009, com a seguinte redação:

“Art.55.....

§ 1º Compete ao Colégio de Procuradores eleger os Procuradores que atuarão na Primeira e na Segunda Câmaras do Tribunal de Contas, sendo nomeados pelo Procurador-Geral para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Na ausência do Procurador de Primeira Câmara, exercerá suas funções o Sub-Procurador-Geral. Na ausência do Procurador de Segunda Câmara, exercerá suas funções o procurador Corregedor. Na ausência do procurador Corregedor, exercerá suas funções o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Os casos omissos de substituição serão objeto de deliberação do Colégio de Procuradores.”

Art. 3º Acrescenta o art. 55-A à Lei nº 5.888, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. O Corregedor do Ministério Público de Contas será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores em efetivo exercício do cargo, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, competindo-lhe:

I - realizar, de ofício ou por determinação do Colégio de Procuradores, correições e inspeções nas atividades do Ministério Público de Contas, bem como nas atividades funcionais e na conduta dos Procuradores;

II - instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar contra os Procuradores, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

III - exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno.”

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao art. 173 da Lei nº 5.888, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 173.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos ocupantes das funções previstas nos artigos 52, 53, 55, § 1º e 55-A da presente Lei.”

Art. 5º Os mandatos dos Procuradores do Ministério Público de Contas para as funções de Corregedor, Procurador da Primeira Câmara e Procurador da Segunda Câmara serão exercidos em período coincidente com o exercício do mandato do Procurador-Geral, devendo o Colégio de Procuradores eleger, interinamente, os membros para exercerem as respectivas funções a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

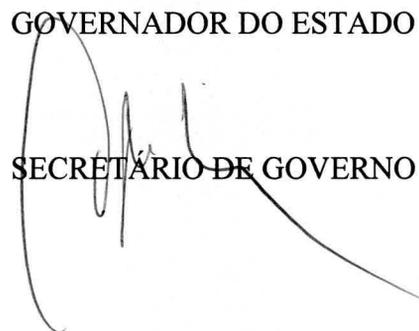
1

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 2019.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO